



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000175874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0120372-37.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 2 de abril de 2013

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 0120372-37.2007.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 583.00.2007.118608-0

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível Central)

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juiz: Marcelo Fortes Barbosa Filho

Voto n. 823

EMENTA: SOCIEDADE DE FATO - Partilha – União Homoafetiva – Pretensão com fundamento na impossibilidade do enriquecimento ilícito que exige a comprovação do esforço comum e não na existência da união estável, em que este é presumido - Bens adquiridos com numerário decorrente de doação paterna, inexistindo esforço comum - Sem aporte financeiro, não há direito à partilha, nem mesmo pela valorização dos bens, decorrente das obras administradas pelo companheiro - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. partilha de bens e antecipação da tutela, afirmando o autor ter mantido relacionamento homoafetivo com o requerido, pretendendo, liminarmente, seu afastamento da residência comum, com seus pertences, e ao final o reconhecimento da existência da sociedade de fato no período compreendido entre março de 1999 e 25 de janeiro de 2007, a partir de quando deve ser decretada a dissolução e feita a partilha dos bens móveis comuns.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, declarando a existência de sociedade de fato, no período compreendido entre janeiro de 1998 e 25 de janeiro de 2007,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decretando a dissolução da sociedade e determinando a partilha dos bens comuns, correspondentes aos bens móveis que guarneciam as casas da Rua Bárbara Veitieka, n. 88 (item 37 da petição inicial) e da Rua Miranda Azevedo, n. 964, ambas na Capital, arcando o autor com dois décimos das custas e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (fls. 452/462).

O requerido apelou sustentando que restou comprovado que contribuiu para a constituição do patrimônio comum, em pecúnia ou trabalho e ainda auxiliando o apelado na desenvoltura de suas obras, além da administração do lar comum, uma vez que não foram suficientes as doações feitas ao autor por seu genitor, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 380 do STF, não havendo menção nas escrituras dos imóveis que tenham sido adquiridos com produto de doação, aduzindo que o relacionamento homossexual pode dar origem à união estável, pretendendo a reforma parcial reconhecendo o direito de partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, em razão da efetiva contribuição financeira ou laborativa, ao longo de 11 anos, assegurando ao recorrente os direitos inerentes ao regime da união estável ou, sucessivamente, conferir-lhe direito à partilha do acréscimo patrimonial do apelado, decorrente da valorização dos imóveis situados na Capital, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (fls. 472/500).

Foram apresentadas contra-razões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 502/511).

É o Relatório.

Posteriormente a prolação da judiciousa sentença, o Supremo Tribunal Federal reconheceu "a união entre parceiros do mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sexo como uma nova forma de entidade familiar" (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001; ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

Como se extrai de decisão da Relatoria do Min. Celso de Mello, com base nesses dois precedentes: "o Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

peçoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas" (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220- PP-00572).

A r. sentença, seguindo a orientação jurisprudencial à época, e porque não houve pedido de reconhecimento de união estável, declarou a existência de sociedade de fato e a sua dissolução, dispondo, sob orientação do disposto na Súmula n. 380 do STF, que, além do relacionamento afetivo das partes, houve a aquisição de patrimônio por colaboração mútua, determinando, porém, a partilha unicamente de bens móveis que guarneciam os imóveis ocupados, a residência e o atelier, estando na divergência quanto à forma da partilha, o objeto do recurso.

Como advertem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹: "não é possível confundir a ação de dissolução de sociedade de fato (cujo fundamento reside na impossibilidade de enriquecimento sem causa, estampada no art. 884 do Estatuto do Cidadão e exige a comprovação da colaboração recíproca por quem alega) com a ação de dissolução de união estável, lastreada na presunção absoluta de esforço comum determinada pelo art. 1.725 do Código Civil".

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias/ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 454.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não destoam o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. PATRIMÔNIO AMEALHADO POR ESFORÇO COMUM. PROVA.

1. Esta Corte Superior, sob a ótica do direito das obrigações (art. 1.363 do CC/1916) e da evolução jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 380/STF, firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp n.º 148.897/MG, no sentido da possibilidade de ser reconhecida sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, exigindo, para tanto, a demonstração do esforço comum para aquisição do patrimônio a ser partilhado.

2. A repartição dos bens, sob tal premissa, deve acontecer na proporção da contribuição pessoal, direta e efetiva de cada um dos integrantes da dita sociedade.

3. "A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso de lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato" (REsp n.º 773.136/RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 13/11/2006).

4. Recurso especial provido.

(REsp 633.713/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

A pretensão recursal se funda na impossibilidade do enriquecimento ilícito. O conjunto probatório é no sentido de que, no longo período de convivência, as partes não tiveram rendimentos consideráveis resultantes de seu trabalho, vivendo da ajuda financeira fornecida pelo pai



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do autor. Antes de se mudarem para a residência em litígio, o apelante teria trabalhado como garçom e *barman*, não demonstrando, até pela falta de declaração de IR e de extratos bancários, que tenha amealhado numerário considerável de forma a ter contribuído na aquisição dos imóveis na Capital e adquirido materiais para as reformas, bem como na compra do automóvel, trocado por outro do autor. Na verdade, depois da mudança para a residência teria deixado de trabalhar fora, passando a cuidar da administração da casa e do atelier, e sem dúvida das obras de reforma, mas o que, uma vez não demonstrado o aporte financeiro, não gera direito à partilha, nem mesmo pela valorização dos bens, delas decorrentes.

As declarações de Imposto de Renda do apelado são prova das importâncias recebidas em doação suficientes para aquisição dos bens e realização das reformas, inexistindo esforço comum, e não era exigível que o autor constasse das escrituras que o numerário era advindo de doação, presumindo-se que ambos auferiam, no atelier, alguma renda para a manutenção cotidiana, e aquisição dos demais bens, cuja partilha foi determinada.

Deve, assim, ser mantida a bem lançada sentença por seus fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica